

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

É proposta alteração na redação do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho contida no Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, para inclusão de inciso, conforme segue:

“Art. 611-A (...)

XVII - repouso semanal remunerado após o sétimo dia.”

JUSTIFICATIVA

A legislação trabalhista garante ao empregado repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos. Nas atividades em que o domingo é dia normal de trabalho, como no comércio, postos de combustíveis, e nos condomínios residenciais e comerciais, são estabelecidas escalas de folga para permitir que o descanso

coincida periodicamente com o domingo (no caso do comércio, o descanso deverá coincidir pelo menos uma vez com o domingo no período máximo de três semanas – Lei nº 10.101/00). Estabelecidas estas escalas, o descanso em determinadas semanas acontecerá em prazo inferior a sete dias e em outras após o sétimo dia. Este tipo de condição tem sido negociada pelos sindicatos, sendo previsto nos ajustes coletivos que o descanso após o sétimo dia não gera a necessidade de concessão de novo descanso ou o pagamento do dia em dobro. Ocorre, entretanto, que em alguns casos o ajuste tem sido rechaçado pela Justiça do Trabalho por força da OJ nº 410 da SBDI-1 do TST que estabelece que a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola o art. 7º, XV, da Constituição Federal, importando no seu pagamento em dobro. Ora, a Constituição Federal não trata da questão sendo a orientação jurisprudencial fruto de ativismo judicial. Para fortalecer este tipo de negociação e garantir segurança jurídica propomos a inclusão de novo inciso no art. 611-A.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

